



AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000038-38.1991.8.16.0056 – CONCORDATA PREVENTIVA

AUTOR: TORINO DIESEL – COMÉRCIO AUTOPEÇAS LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida nos movs. 267 e 268, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de manifestação apresentada pelo sócio da Concordatária, **OSVALDO SESTÁRIO FILHO**, em que se pretende: (i) a declaração de falência da empresa **TORINO DIESEL – COMÉRCIO AUTOPEÇAS LTDA**; (ii) a não inclusão de seus sócios no polo passivo da falência, na condição de falidos; (iii) a extinção do procedimento falimentar, em razão da inexistência de ativos a serem arrecadados; e, ainda, (iv) que, após a localização dos valores depositados em favor do extinto Banco Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A, sejam os credores intimados para apresentar seus dados bancários, a fim de viabilizar o recebimento dos respectivos créditos.

Além disso, conforme a resposta ao ofício anexa no mov. 265.1, o Banco Itaú S/A informa que não localizou os valores depositados nas contas do extinto Banco Banestado.





2. DO PARECER

2.1. DA RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO AO BANCO ITAÚ

Através da petição de no mov. 253.1 esta Administradora Judicial requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, a fim de averiguar os valores depositados nas contas bancárias pertencentes, a época, ao Banco Banestado S/A.

Após a expedição do ofício, a instituição financeira mencionada, no mov. 265.2, informou não ter localizado os valores requisitados, apontando a necessidade de complementação de informações para a realização de novas pesquisas, quais sejam:

“a cópia integral e legível do depósito judicial realizado na época, considerando inclusive que os dados contidos no depósito como nome completo, processo, data da abertura da conta, e o próprio valor indicado no depósito eventualmente realizado são dados que fazem parte da parametrização das buscas a serem realizadas.

Com efeito, examinando a documentação carreada aos autos, esta Administradora Judicial localizou cópia integral do comprovante de depósito judicial de época, constante no mov. 1.32, fls. 8/10, sendo certificado pelo gerente da instituição financeira sucedida.

Diante da localização da documentação pertinente acima mencionada, requer-se a expedição de um novo ofício ao Banco Itaú S/A, para que tal instituição financeira apresente os extratos bancários das contas indicadas e certificadas pelo gerente à época, viabilizando a apuração e localização dos valores depositados.

2.2. DA RESCISÃO DA CONCORDATA PREVENTIVA

Dispõe o art. 150 do Decreto-Lei 7.661/45:

Art. 150. A concordata pode ser rescindida: I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário; II - pelo pagamento





antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros; III - pelo abandono do estabelecimento; IV - pela venda de bens do ativo a preço vil; **V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio**; VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário; VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata. 1º A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata dêste com os seus credores e particulares. 2º A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da sociedade. **(grifo nosso)**.

No caso em apreço, esta Administradora Judicial no mov. 130.1, requereu a rescisão da Concordata Preventiva da Concordatária, em virtude do decurso do prazo para que a empresa se manifestasse acerca de sua situação cadastral, já baixada junto à Receita Federal do Brasil (RFB), bem como diante da inexistência de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

Portanto, considerando que a ausência de atividade empresarial configura hipótese prevista no inciso V do artigo supracitado, requer-se a rescisão da Concordata Preventiva da Concordatária, com a consequente decretação da falência da empresa **TORINO DIESEL – COMÉRCIO AUTOPEÇAS LTDA.**

2.3. DO NÃO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA CONCOMITANTE COM A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Dispõe o art. 99 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: I – conerá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores; II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena





de desobediência; IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei; V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei; VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo; VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; IX – **nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei**; X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei; XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência; XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. **(grifo nosso).**

Nos termos do inciso IX do artigo supracitado, a decisão que decretar a falência deverá determinar que o Administrador Judicial desempenhe suas atribuições nos termos do art. 22 da legislação de regência, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35 da referida Lei.

Nesse sentido, dispõe o artigo 22, III, "f":





Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

Compete ao Administrador Judicial promover a arrecadação de todos os ativos do devedor. É sua atribuição, ainda, caso não sejam localizados ativos, ou, aqueles eventualmente arrecadados se revelem insuficientes para suportar as despesas inerentes ao procedimento falimentar, informar ao Juízo a ocorrência da falência frustrada, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de hipótese de decretação da falência e, simultaneamente, o encerramento do procedimento falimentar, uma vez que o encerramento da falência está condicionado à observância de fases processuais próprias e ao preenchimento dos requisitos legais, especialmente na hipótese de inexistência de ativos arrecadáveis ou de insuficiência destes para suportar os custos do procedimento.

Por tais razões, opinamos pelo indeferimento do pleito formulado.

2.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA EXTENSÃO AOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS DA SOCIEDADE FALIDA

Dispõe o art. 82-A da Lei 11.101/2005:

Art. 82-A. **É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (grifo nosso).**





De acordo com o contrato social anexado no mov. 1.1/fls. 11 a 20, está descrito na cláusula quinta que, a responsabilidade dos sócios, é de responsabilidade limitada, de modo que, a princípio, não é cabível a extensão dos efeitos da falência aos sócios da devedora.

Todavia, nada impede que seja instaurado eventual procedimento destinado a responsabilização civil e penal dos sócios da sociedade devedora, caso sejam apuradas a prática de alguma atividade ilícita na condução das atividades empresariais, o que será melhor abordado no tempo e modo oportuno.

Nesse contexto, observamos que, a princípio e na forma do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.101/2005, não se mostra possível a automática responsabilização patrimonial dos sócios da devedora pela eventual falência a ser decretada, sem prejuízo de futura instauração de procedimento próprio destinado a responsabilização destes, caso observada alguma espécie de ilegalidade na condução das atividades empresariais.

2.5. DOS VALORES DEPOSITADOS AO BANCO BANESTADO

Conforme o item 2.1 da presente manifestação, o Banco Itaú S/A informou não ter logrado êxito na localização dos valores supostamente depositados pela Concordatária em contas bancárias mantidas junto ao extinto Banco Banestado. Em razão disso, o sócio da Concordatária requereu que, uma vez localizados tais valores, os credores sejam intimados para apresentar os seus dados bancários, a fim de viabilizar o recebimento dos respectivos créditos.

No entanto, conforme consignado no item 2.2, a rescisão da Concordata Preventiva, seguida da decretação de falência da Concordatária, implica na arrecadação de todo o patrimônio pertencente a falida, que passarão a integrar os ativos da Massa Falida, sujeitos ao procedimento de arrecadação previsto no art. 22, III, "f", da Lei 11.101/2005.

Além disso, eventual pagamento aos credores deverá observar a ordem de classificação e satisfação dos créditos disposta no art. 149 da Lei 11.101/2005, razão pela qual, esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento pleito formulado.





3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

A) A expedição de um novo ofício ao Banco Itaú S/A, para que informe a existência de valores depositados nas contas bancárias certificadas no mov. 1.32, fls. 8/10, bem como, a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para apresente o saldo atualizado dos valores depositados no feito, tendo em vista a existência de 11 (onze) depósitos cadastrados aos autos;

B) A rescisão da concordata preventiva, com a consequente decretação de falência da empresa **TORINO DIESEL – COMÉRCIO AUTOPEÇAS LTDA**, em razão da constatação da cessação de suas atividades empresariais, com fundamento no art. 150, V, do Decreto-Lei 7.661/45;

C) O indeferimento do pedido de encerramento da falência na mesma sentença que decretar a quebra da Concordatária, diante da inexistência de previsão legal que autorize tal providência;

D) O reconhecimento da impossibilidade de automática extensão dos efeitos da falência aos sócios da devedora, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil ou penal na condução das atividades empresariais;

E) O indeferimento do pedido de pagamento aos credores após eventual localização dos valores pelo Banco Itaú S/A, uma vez que, a satisfação dos créditos deverá observar a ordem legal disposta no art. 149 da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede e espera deferimento

Londrina, 11 de junho de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

Rua John Dalton, 365, Universitário, CEP: 86.050-630, Londrina - PR
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br





DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

